



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº ____/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro Municipal de Acolhimento e Reabilitação Animal (CEMARA) no Município de Campo Largo, com a finalidade de acolher, tratar, alimentar e promover a adoção de animais em situação de rua vítimas de maus-tratos.

Art. 2º O CEMARA será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e terá como atribuições principais:

- I - Acolhimento de animais vitimados por maus-tratos em situação de rua;
- II - Atendimento veterinário emergencial e preventivo;
- III - Esterilização cirúrgica e microchipagem de animais acolhidos;
- IV - Promoção de campanhas educativas sobre a posse responsável e maus-tratos;
- V - Incentivo à adoção consciente dos animais acolhidos, facilitando a reinserção dos mesmos em lares permanentes;
- VI - Disponibilizar alimentação balanceada e água potável aos animais abrigados;
- VII - Implementar protocolos de socialização e reabilitação comportamental dos animais para facilitar a adoção;
- VIII - Atender exclusivamente cães e gatos. Animais de outras espécies, incluindo silvestres e de grande porte, deverão ter sua destinação adequada providenciada por entidades especializadas, mediante convênio firmado com o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O CEMARA poderá firmar convênios e/ou parcerias com:

- I - Organizações não governamentais de proteção animal;
- II - Protetores de animais credenciados pelo Município;
- III - Universidades que ofereçam cursos de Medicina Veterinária;
- IV - Clínicas e laboratórios veterinários para realização de exames e tratamentos;
- V - Outras autarquias públicas para integração em ações relacionadas ao bem-estar animal e saúde pública.

Art. 4º O CEMARA deverá dispor de estrutura adequada para o acolhimento e bem-estar dos animais, incluindo:

- I - Ambulatório veterinário;
- II - Espaço para canil e gatil;
- III - Área de quarentena para isolamento de animais doentes;
- IV - Espaço para realização de feiras de adoção e eventos educativos voltados à posse responsável e bem-estar animal;
- V - Equipe multidisciplinar composta por médicos veterinários, tratadores, assistentes administrativos e voluntários;
- VI - Sistema de cadastro e monitoramento dos animais acolhidos e adotados.

Art. 5º Os animais acolhidos pelo CEMARA permanecerão sob seus cuidados até serem adotados ou devolvidos ao responsável legal.

Parágrafo Único. O encaminhamento de animais ao CEMARA deverá ser realizado apenas por entidades credenciadas ou por autoridades de segurança pública. Quando não for encaminhado por essas entidades ou autoridades, o responsável pelo encaminhamento assumirá a responsabilidade legal pelo animal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Largo, 25 de fevereiro de 2025

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR
VEREADOR